DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6193/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12230/2014
PROTOCOLO	: 1542102
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA DE ESTADO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO	: JOÃO ROBERLEI RONDINA

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de Transferência para a RESERVA REMUNERADA por ter completado a idade limite de contribuição do servidor **Sr. João Roberlei Rondina**, ocupante do cargo de 1º Tenente do Corpo de Bombeiros Militar, lotado no 2º Grupamento de Bombeiros do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	04/09/2014
Prazo de Entrega	19/09/2014
Remessa (postagem/protocolo)	10/09/2014

O direito que ampara a Transferência para Reserva Remunerada está previsto no art. 42 da Lei nº. 3150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com os arts. 86, I, 89, I, 90, I, “a”, 47, II e 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de

agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto "P" nº. 3713/14, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº. 8750, de 04 de setembro de 2014, pág. 87.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação da fixação dos proventos integrais conforme preceitos legais, peça nº 1 fl. 78, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 anos e 06 meses	11.130 (onze mil cento e trinta) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP apreciou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANA-7ICE-5320/2015, opinou:

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o* ***Registro*** *da presente Transferência para a Reserva Remunerada."* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO–10096/2015 onde concluiu:

> *"este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso II, artigo 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pronuncia-se pelo* ***registro*** *do ato de pessoal em apreço."* (grifo nosso)

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente Transferência para RESERVA REMUNERADA por ter completado a idade limite de contribuição do servidor **Sr. João Roberlei Rondina**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de Transferência para a RESERVA *REMUNERADA* por ter completado a idade limite de contribuição do servidor Sr. João Roberlei Rondina, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Pela determinação da remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer